(51/2025-E)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. **Caso em Exame**
1. Recurso interposto por Oficial de Registro de Imóveis contra sentença que manteve gratuidade no pagamento de emolumentos para registro de carta de sentença de divórcio. Oficial alega que a beneficiária recebeu bens de valor expressivo, afastando a necessidade de gratuidade, e requer pagamento das custas.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto por registrador sem representação por advogado.

III. **Razões de Decidir**
3. O recurso não deve ser conhecido, pois o recorrente não possui capacidade postulatória e não está representado por advogado, conforme exigido pelo art. 103 do CPC e art. 1º do Estatuto da Advocacia. 4. Precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça exigem representação por advogado em recursos administrativos.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* "1. A interposição de recurso por delegatário sem a assistência de advogado é inadmissível. 2. A concessão de prazo para regularização da representação processual não é cabível após a preclusão consumativa".

Legislação Citada:
- CPC, art. 103, art. 178, art. 36, § 8º do art. 98; Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), art. 1º.

Jurisprudência Citada:
- Corregedoria Geral da Justiça, Processo CG nº 189.461/2015; Conselho Superior da Magistratura,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000483-17.2024.8.26.0634 e o código 122A12A.

Apelação Cível nº 125-6/2, Rel. Des. José Mário Antonio Cardinale; Apelação Cível 501-6/9, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Dirley José dos Santos, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Tremembé contra a r. sentença de fls. 72/73, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente daquela serventia, que manteve a gratuidade no pagamento dos emolumentos para o registro na matrícula nº 3.491 de carta de sentença extraída da ação de divórcio nº 1018486-86.2020.8.26.0625, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté-SP.

Alega o Oficial, em síntese, que a beneficiária recebeu bens de valores expressivos, inclusive em espécie, o que melhorou sua condição financeira, afastando a necessidade de gozar do benefício. Sustenta, ainda, que não houve determinação expressa para isenção, nos termos do artigo 9º, II, da Lei Estadual nº 11.331 e do item 68 do Capítulo XIII das NSCGJ/SP. Requer a reforma da decisão para que seja determinado o pagamento das custas e emolumentos, no valor de R$ 2.263,99 (fls. 75/77).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do pedido, com fundamento no artigo 178 do Código de Processo Civil (fls. 80/82).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000483-17.2024.8.26.0634 e o código 122A12A.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez que o recorrente, embora seja registrador, não possui capacidade postulatória e não está representado por advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado, em razão do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, destaca-se o parecer elaborado nos autos do processo nº 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".*

No mesmo sentido os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (j. em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000483-17.2024.8.26.0634 e o código 122A12A.

31/1/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (j. em 17/5/2024).

Note-se que o § 8º do art. 98 do Código de Processo Civil[1] possibilita que o notário ou registrador, sem advogado, requeira ao Juiz Corregedor Permanente de sua unidade a revogação do benefício da gratuidade concedido a usuário. O CPC, todavia, não trata da interposição de recurso contra essa decisão. Há de se concluir, portanto, que aplicáveis os precedentes acima mencionados, no sentido de que para a interposição de recurso imprescindível a presença de advogado.

Note-se, finalmente, que a concessão de prazo para a regularização da representação processual não se mostra cabível na espécie. Com efeito, o recurso já foi interposto por quem não tem capacidade postulatória, tendo ocorrido a chamada preclusão consumativa.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

[1] *§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000483-17.2024.8.26.0634 e o código 122A12A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000483-17.2024.8.26.0634

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000483-17.2024.8.26.0634 e o código 122AFEF.